



04/09/2026

Número: **0810097-36.2026.8.14.0006**

Data Autuação: **01/05/2026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

Última distribuição : **01/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 128.385.880,08**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA (AUTOR)	JOAO VITOR SANTOS COSTA (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO) TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) PEDRO TERRIBILE GARBUGIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
182258741	09/07/2026 16:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha. Endereço: Av. Cláudio Sanders, 193 – 3º Andar. Centro, Ananindeua - PA, 67030-325. Telefone: (91) 3201-4961

PROCESSO: 0810097-36.2026.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA
Endereço: AV DAMASCO 86, A QUAD, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-650

PARTE REQUERIDA:

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado por **FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA.**, distribuído em 01/05/2026, ao qual se atribuiu o valor da causa de R\$ 128.385.880,08 (art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 — LRF).

Instruída a inicial nos moldes do art. 51 da LRF, sobreveio, em 15/06/2026, decisão deste Juízo (ID 178250617) que, no exercício do dever de verificação prévia dos requisitos formais de admissibilidade, reconheceu a insuficiência da relação de credores (Doc. 10) quanto à ausência do regime de vencimentos e da indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (art. 51, III, LRF), determinando a emenda da inicial no prazo de 15 dias.

A requerente juntou, em 18/06/2026 (ID 180268990/180268992), nova relação de credores, contendo, nas colunas correspondentes, o regime de vencimento e a conta contábil vinculada a cada crédito.

Ocorre que, no curso do feito, sobrevieram manifestações de credores que colocam em xeque não a



viabilidade econômica da devedora — juízo de valor que a este Juízo é vedado formular nesta fase, por expressa disposição do art. 51-A, § 5º, da LRF —, mas a própria **regularidade e completude da documentação contábil** apresentada com a inicial, questão que, ao contrário daquela, está sujeita a exame judicial nesta fase de admissibilidade, nos termos do próprio art. 51-A da LRF.

Com efeito, o **Banco Sofisa S.A.** (ID 175165429/431/435), habilitando-se nos autos, requereu o indeferimento da inicial ou, subsidiariamente, a designação de constatação prévia, apontando aparente desproporção entre o passivo declarado (superior a R\$ 122 milhões) e o patrimônio líquido consolidado da devedora (R\$ 3.609.438,59), bem como a ausência de demonstrações auditadas por empresa independente.

De forma mais contundente, o **Banco Santander (Brasil) S.A.** (ID 178041771 e Docs. 178041784/785/786) noticiou a existência de **divergências substanciais** entre as demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2023, 2024 e 2025 juntadas a estes autos e aquelas encaminhadas à própria instituição financeira para fins de concessão de crédito, dentre as quais: (i) lançamento de ICMS redutor da receita bruta variando de aproximadamente R\$ 3,2 milhões para R\$ 23,1 milhões (2023); (ii) Despesas Administrativas variando de R\$ 1,7 milhão para R\$ 22 milhões (2023) e de R\$ 2,4 milhões para R\$ 26 milhões (2024); (iii) Ativo Imobilizado reportado em aproximadamente R\$ 32 milhões nestes autos e R\$ 71,3 milhões nos documentos remetidos ao banco (2025); e (iv) divergência de aproximadamente R\$ 33 milhões na conta de Reservas de Lucros do Patrimônio Líquido, lançada nestes autos sob rubrica diversa ("Ajustes Credores de Exercícios Anteriores").

A requerente, em resposta anterior a essa última manifestação (ID 175333069), sustentou que a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF foi integralmente apresentada e que não cabe, nesta fase, exame de viabilidade econômica, o que é juridicamente correto quanto ao seu objeto, mas não afasta, por si só, a necessidade de verificação da **fidedignidade** dos próprios documentos contábeis juntados, tema distinto e que autoriza a atuação do art. 51-A da LRF.

Ainda no curso do feito, a requerente noticiou a existência de duas ações de busca e apreensão fundadas em alienação fiduciária, ajuizadas por credores extraconcursais: (i) pelo **Banco Paccar S.A.**, perante a 12ª Vara Cível de Curitiba/PR (Autos nº 0009988-19.2026.8.16.0194), já com liminar deferida e cumprida, recaindo sobre 2 (dois) caminhões (chassis nº 98PACM370RB151858 e nº 98PACM370RB148613) e 1 (um) implemento frigorífico (chassi nº 98PACM370RB148613); e (ii) pelo **Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.**, perante a 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP (Autos nº 4017141-13.2026.8.26.0564), com pedido liminar pendente, recaindo sobre 4 (quatro) caminhões (chassis nº 9BM963425NB258918, 9BM963414NB291663, 9BM963414NB282244 e 9BM958174PB301709) e 2 (dois) implementos (chassi nº 9A9S3ANSKP1AH8008 e o acoplado ao chassi nº 9BM958174PB301709), requerendo a requerente, em ambos os casos, o reconhecimento da essencialidade de tais bens (IDs 179094702, 181256983 e 181720398/399).

O Banco Paccar S.A., em resposta (ID 181260182), sustenta que, enquanto não deferido o processamento da recuperação judicial (art. 52, LRF), inexistirá stay period ou blindagem patrimonial que ampare qualquer restrição ao exercício de seus direitos como credor fiduciário, tendo a apreensão decorrido de ordem judicial regularmente proferida e cumprida.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

I. Da necessidade de constatação prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005)

Dispõe o art. 51-A da LRF:

"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da



completude da documentação apresentada com a petição inicial. (...) § 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor."

A leitura conjugada do caput e do § 5º do dispositivo evidencia que a constatação prévia tem **objeto delimitado**: (i) as reais condições de funcionamento da requerente; e (ii) a regularidade e completude da documentação que instrui o pedido — não se prestando, e nisso assiste razão à requerente, a antecipar juízo sobre a viabilidade econômico-financeira do negócio, atribuição que a lei reserva à assembleia geral de credores.

Sucedee que a controvérsia instaurada nestes autos pelo Banco Santander não versa sobre viabilidade econômica, mas sobre **divergência objetiva de valores** entre demonstrações contábeis relativas aos mesmos exercícios sociais, apresentadas pela mesma empresa a destinatários distintos (este Juízo e instituição financeira credora). Tratando-se de valores materialmente relevantes — em particular quanto ao Ativo Imobilizado e ao Patrimônio Líquido —, a controvérsia recai diretamente sobre a **regularidade e a fidedignidade** da documentação exigida pelo art. 51, II, da LRF, matéria que a lei expressamente submete à verificação técnica do art. 51-A, sendo prudente e recomendável, à luz do princípio da segurança jurídica que deve nortear o processamento da recuperação judicial, que tais divergências sejam esclarecidas por profissional técnico antes de qualquer deliberação sobre o deferimento do processamento (art. 52, LRF).

Não bastasse a divergência contábil apontada, considero relevante, para fins de constatação, também a verificação da consistência da relação de credores emendada (ID 180268992), notadamente quanto à ausência de preenchimento do regime de vencimento e da conta contábil em parte dos créditos de natureza trabalhista, de modo a se aferir a efetiva correspondência entre o passivo declarado e a escrituração mercantil da devedora.

II. Da tutela antecipada — deferimento parcial quanto à essencialidade dos bens objeto de busca e apreensão

Diversamente da análise de viabilidade econômica — vedada nesta fase —, a apreciação da **essencialidade de bens de capital** dados em garantia fiduciária é matéria que a própria LRF submete ao juízo da recuperação, ainda que o crédito correspondente não se sujeite aos seus efeitos gerais. É o que dispõe o art. 49, § 3º, da LRF, ao ressaltar, mesmo quanto a créditos extraconcursais, a vedação à retirada, do estabelecimento do devedor, de **bens de capital essenciais à sua atividade empresarial**.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece expressamente a competência do juízo recuperacional para tal exame, mesmo em se tratando de créditos garantidos por alienação fiduciária:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção . 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1529808 RS 2019/0182619-5, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)

No mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

AGRAVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS . BENS ESSENCIAIS À



ATIVIDADE EMPRESARIAL POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. SALDO DEVEDOR QUE EXCEDER O VALOR DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA MANTIDO NA CLASSE DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, § 2º DA LEI 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. A norma prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, merece ser interpretada à luz do princípio da preservação da empresa. Cabendo ao Juiz Universal da Recuperação Judicial definir casuisticamente a essencialidade dos bens integrantes do patrimônio da recuperanda, a fim de que sejam enquadrados na exceção do mencionado artigo e, via de consequência, submetidos ao concurso de credores. Caso concreto em que o Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens objetos das negociações contratuais, sob alienação fiduciária, trata-se de bens essenciais para o bom andamento das recuperandas no ramo de atuação. Portanto, mereçam proteção à Luz do Princípio da Preservação e da Continuidade da Empresa. Precedentes do STJ. 3. O saldo devedor que exceder o valor do imóvel, deverá ser mantido na classe dos créditos quirografários, conforme preceitua inclusive o art. 41, § 2º da Lei Recuperacional, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PA - AGRADO DE INSTRUMENTO: 0806307-38.2021.8.14.0000, Relator.: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 31/01/2022, 1ª Turma de Direito Privado)

E o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em precedente específico sobre a **restituição** de bem de capital essencial já apreendido em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, decidiu que:

Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Contrato garantido por alienação fiduciária. Decisão de indeferimento de devolução do bem. Recurso da ré. Caminhão utilizado na atividade de transporte de cargas. Bem reconhecido como essencial pelo juízo da recuperação judicial. Crédito extraconcursal que não se submete aos efeitos da recuperação (artigo 49, § 3º, Lei 11.101/05), mas cujo exercício não pode inviabilizar o soerguimento da empresa. Possibilidade de mitigação da excussão da garantia, ainda que encerrado o 'stay period', em prestígio ao princípio da preservação da empresa. Competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a essencialidade do bem. Precedente recente do STJ. Determinação de restituição do veículo à recuperanda, cabendo ao juízo recuperacional decidir sobre a destinação bem. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22792205820258260000 São Paulo, Relator.: Michel Chakur Farah, Data de Julgamento: 26/05/2026, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2026)

Presentes, quanto à essencialidade dos bens especificamente indicados, os requisitos do art. 300 do CPC:

Probabilidade do direito — evidenciada pela própria natureza dos bens apreendidos: caminhões e implementos com furgão frigorífico, integrados à cadeia logística de distribuição de produtos perecíveis (carnes), atividade-fim da recuperanda, conforme descrito na própria inicial (item II) e não impugnado especificamente pelos credores quanto a este ponto técnico.

Perigo de dano — consubstanciado no risco de comprometimento irreversível da cadeia de distribuição da recuperanda, com potencial ruptura do abastecimento de clientes e pontos de venda, e consequente agravamento do quadro de crise que se busca superar, em prejuízo não apenas da devedora, mas de toda a coletividade de credores que depende da preservação da atividade empresarial para o êxito do processo recuperacional (art. 47, LRF). O risco se acentua no caso dos bens ainda não apreendidos (Banco Mercedes-Benz), quanto aos quais a consumação do ato poderia se tornar irreversível antes de qualquer deliberação deste Juízo.

Reconhecida a essencialidade, e à luz do precedente do TJ-SP acima transcrito — que autoriza a mitigação da excussão da garantia e a restituição do bem ao patrimônio da recuperanda, cabendo ao juízo recuperacional decidir sobre sua destinação —, impõe-se determinar a **devolução** dos bens já apreendidos pelo Banco Paccar S.A., que deverão permanecer em **depósito e guarda da própria requerente**, na qualidade de fiel depositária, até ulterior deliberação deste Juízo, sob cominação de multa diária em caso de descumprimento (art. 297 c/c art. 537, CPC), a ser fixada em patamar que se revele proporcional e coercitivo, sem configurar enriquecimento sem causa.



Ressalvo, contudo, que tal determinação **não se confunde** com a produção dos efeitos gerais do art. 6º da LRF (suspensão de todas as ações e execuções, stay period), os quais permanecem condicionados, nos termos do art. 52 da LRF, à decisão que defere o processamento — ponto sobre o qual assiste razão ao Banco Paccar S.A. em sua manifestação (ID 181260182) quanto à distinção entre o mero ajuizamento do pedido e o deferimento do processamento. Tratam-se de institutos distintos: a essencialidade do bem, uma vez reconhecida em cognição sumária, autoriza medida **pontual e específica** de proteção patrimonial, independentemente do juízo mais amplo sobre o stay period, cuja apreciação, dada a pendência da constatação prévia ora determinada, fica **reservada para momento posterior**.

Isto posto, DETERMINO/DECIDO:

1. Determino a realização de **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, para verificação das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, devendo o perito nomeado, em especial: (a) analisar e esclarecer as divergências contábeis apontadas (b) verificar a consistência e a correspondência entre o passivo declarado na relação de credores emendada (ID 180268992) e a escrituração contábil da devedora; e (c) atestar as reais condições de funcionamento da requerente.

2. Para tanto, **NOMEIO** como perito judicial o contador **JORGE NEY SANTOS DIAS**, inscrito no CRC sob o nº de registro PA-007504/O-8, telefone (91) 98112-8115, e-mail jorgeneydias@hotmail.com, com endereço profissional na Trav. Alferes Costa, nº 1271, bairro Pedreira, Belém-PA, CEP 66083-107, profissional de reconhecida capacidade técnica e idoneidade, fundador da Associação Paraense de Peritos Contadores Judiciais e Extrajudiciais e ex-conselheiro do CRC/PA.

3. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, contados da intimação de sua nomeação, para que o perito apresente laudo circunstanciado sobre os pontos indicados no item 1, facultado o acesso a todos os documentos dos autos, inclusive aos que tramitam sob sigilo (Docs. 11, 14 e 15), sendo responsabilidade do perito a manutenção da confidencialidade das informações.

4. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada formulado pela requerente (IDs 179094702, 181256983 e 181720398/399), para:

a) **RECONHECER**, em cognição sumária e sem prejuízo de posterior reavaliação, a **essencialidade** dos seguintes bens à atividade empresarial da recuperanda, nos termos do art. 49, § 3º, parte final, da LRF: (i) os 2 (dois) caminhões (chassis nº 98PACM370RB151858 e nº 98PACM370RB148613) e o implemento frigorífico (chassi nº 98PACM370RB148613) objeto da ação de busca e apreensão promovida pelo Banco Paccar S.A. perante a 12ª Vara Cível de Curitiba/PR (Autos nº 0009988-19.2026.8.16.0194); e (ii) os 4 (quatro) caminhões (chassis nº 9BM963425NB258918, 9BM963414NB291663, 9BM963414NB282244 e 9BM958174PB301709) e os 2 (dois) implementos (chassi nº 9A9S3ANSKP1AH8008 e o acoplado ao chassi nº 9BM958174PB301709) objeto da ação de busca e apreensão promovida pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. perante a 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP (Autos nº 4017141-13.2026.8.26.0564);

b) **DETERMINAR** que o Banco Paccar S.A. **restitua** à requerente os bens já apreendidos (2 caminhões e implemento frigorífico, chassis nº 98PACM370RB151858 e nº 98PACM370RB148613), no **prazo de 5 (cinco) dias**, contados da intimação desta decisão, ficando os bens em **depósito e guarda da própria requerente**, na condição de fiel depositária, vedada sua alienação, oneração ou retirada do estabelecimento até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, limitada ao teto de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, em caso de descumprimento do prazo de restituição, sem prejuízo de igual determinação de **abstenção de atos excussivos** em relação aos bens ainda não apreendidos pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., que deverão permanecer, desde logo, em poder da requerente, na mesma condição de fiel depositária, vedada sua apreensão, alienação ou retirada do estabelecimento até



ulterior deliberação deste Juízo;

c) DEIXAR DE APRECIAR, nesta oportunidade, (i) o pedido de reconhecimento de efeitos retroativos da essencialidade à data do protocolo da inicial (01/05/2026), e (ii) o pedido de antecipação dos efeitos do stay period e da suspensão geral das ações e execuções (art. 6º, LRF), matérias que ficam **reservadas para exame conjunto** com a deliberação sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, LRF), a ser proferida após o retorno da constatação prévia ora determinada;

d) OFICIAR aos Juízos da 12ª Vara Cível de Curitiba/PR e da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, comunicando o teor desta decisão quanto à restituição/manutenção dos bens especificados em poder da requerente e à vedação de atos excussivos, para as providências cabíveis no âmbito daquelas ações.

5. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, quando do estabelecimento dos honorários do administrador judicial, em caso de deferimento do processamento.

6. Ultrapassado o prazo fixado no item 3, com a juntada do laudo pericial, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará**, na qualidade de fiscal da lei (custos legis), para manifestação no prazo legal.

7. Após, tornem os autos **conclusos para decisão** acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, LRF) e das demais questões reservadas no item 4-c supra.

Intime-se o perito nomeado.

Expeçam-se os ofícios determinados no item 4-d.

P.R.L.C.

Ananindeua/PA, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

(Documento assinado digitalmente)

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua